

RAFAELLA OLIVEIRA LOPES

**A ATUAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS**

CURSO DE DIREITO- UNIEVANGÉLICA
2019

RAFAELLA OLIVEIRA LOPES

A ATUAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.Me. Marcos Ricardo da Silva Costa.

ANÁPOLIS – 2019

RAFAELLA OLIVEIRA LOPES

**A ATUAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS**

Anápolis, __ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

O objetivo do presente trabalho monográfico tem por escopo analisar a Atuação dos Juízes Leigos no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, verificar o desempenho de suas atividades, a efetividade dos serviços prestados. Inicialmente traz a lume a evolução histórica, o acesso à justiça e de que forma esse acesso se deu no Brasil. Tratando da Lei 7,224/84 que criou os Juizados de pequenas Causas, o qual foi posteriormente substituído pela Lei 9,099/95, que implantou os Juizados Especiais Cíveis. Informa os princípios e critérios que norteiam esse Sistema, finalizando com sua competência territorial e material. Ao final, faz críticas e sugestões para que os juízes Leigos continuem realizando suas atividades e contribuindo para solucionar os conflitos existentes. Como fonte, utiliza a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Princípios. Juizado Especial Cível. Juiz Leigo. Lei 9.099/95. Procedimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O SURGIMENTO, HISTÓRICO E ASPECTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	03
1.1 Breve Histórico.....	03
1.2 Conceito.....	08
1.3 Acesso à Justiça	10
CAPÍTULO II – ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS (9.099/95)	14
2.1 Princípios dos Juizados.....	14
2.1.1 <i>Princípio da oralidade</i>	15
2.1.2 <i>Princípio da simplicidade</i>	16
2.1.3 <i>Princípio da informalidade</i>	17
2.1.4 <i>Princípio da economia processual</i>	17
2.1.5 <i>Princípio da celeridade processual</i>	18
2.2 Procedimentos Aplicados	19
2.3 Aspectos Relevantes da Lei dos Juizados Especiais	23
CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS JUIZES LEIGOS	25
3.1 Diferenças na atuação dos juízes leigos e juízes togados	25
3.2 Atividades Realizadas	28
3.3 Efetividades dos Serviços	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A ideia deste trabalho monográfico é analisar acerca da atuação dos juízes leigos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, baseando-se na lei 9099/95.

Para isso foram feitas algumas pesquisas, mediante a compilação bibliográfica, busca de jurisprudências e normas reguladoras no Direito brasileiro. Deste modo, expõe-se que esta monografia foi didaticamente dividida em três capítulos para melhor desenvolvimento do tema proposto.

Inicialmente discorre sobre breves considerações históricas, principiando pelo surgimento e sua evolução histórica dos Juizados Especiais, servindo como manifestação do Estado como órgão pacificador de litígios. Tratando-se da relação entre a sociedade, estado e a justiça, bem como a sua evolução para o surgimento dos Juizados Especiais, servindo como manifestação do Estado como órgão pacificador de litígios.

Ademais, conceitua-se e exemplifica sobre os Juizados Especiais como instrumento de acesso à justiça, discorre-se sobre os processos nesse rito, os procedimentos aplicados e finalizando com o objetivo de facilitar o acesso à justiça para a sociedade.

Em seguida, relata-se a criação do JEC (juizados especiais cíveis), onde essa realidade tornou-se mais próxima da população. Os princípios norteadores que compõem a lei 9099/95, que juntos, resultam em proporcionar aos cidadãos os anseios: justiça rápida. Esse processo é, sem dúvida, a democratização da justiça. O

cidadão pleiteia os seus direitos sem a necessidade da assistência de profissional qualificado e, nem mesmo, depende de pagamento de custas judiciais.

Os Juízes leigos são administrativamente classificados como auxiliares da justiça e devem ser conscritos com base no critério de conhecimento técnico-jurídico. Exercem atividade meramente intelectual, isto é, eles elaboram a decisão para ser submetida à homologação do Juiz togado, que lhe dá força de sentença, é conferido também a esses Juízes, o poder de orientar a audiência conduzida pelo conciliador. Os Juízes leigos não possuem jurisdição, somente aos Juízes togados a legislação concede esse poder. Todavia, eles têm potencial de fazer alterações ou ainda pedir a realização de novos atos probatórios. A figura do Juiz leigo, uma das inovações da lei 9.099/95, é de avançado caráter prático, podendo exercer funções que antes apenas os juízes togados poderiam.

Por fim, conclui-se que a natureza da função exercida pelo juiz leigo, perante os juzados especiais cíveis, está estabelecida no artigo 7º da lei 9.099/95. Os juízes leigos não são ocupantes de cargo público, porque nestes é imprescindível à existência de um vínculo com o Estado, seja celetista, seja estatutário, onde o desempenho do respectivo cargo, criado por lei, com atribuições próprias e remuneração também prevista em lei, possui um vínculo de subordinação, o que não existe com os juízes leigos. Não prestam concurso público e não possuem qualquer estabilidade, vale dizer que podem ser desligados do exercício da função por vontade própria, antes de vencido o prazo da designação, ou por ato da autoridade que o nomeou independentemente de motivação.

CAPÍTULO I – O SURGIMENTO, HISTÓRICO E ASPECTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Para compreender o alcance e a dimensão dos Juizados Especiais Cíveis é mister analisar seus primeiros passos, sendo abordado o surgimento do instituto, apresentando desde sua evolução histórica, sua conceituação, sua contextualidade e o acesso à justiça.

1.1 Breve Histórico

Antigamente, existiam várias formas de distribuir justiça, que se apresentaram desde, nos primórdios das civilizações, os homens se viram frente à clara e inevitável necessidade de, convivendo e se relacionando com outros homens, disciplinar as questões individuais e coletivas a fim de manter a harmonia, preservando a dinâmica social. Neste cenário, se apresentam de forma preponderante, a efetividade e a eficácia da administração da justiça no atendimento aos anseios e necessidades dos jurisdicionados na composição dos conflitos, como forma de sua legitimação (SOUZA, 2003).

No século XVII, aparece a imagem do Juiz de Vintena – juiz de paz, que caracterizava a origem da conciliação e decidia verbalmente pequenas causas de natureza cível. Na mesma época, verificou a criação das Juntas de Justiça, que visavam a garantir uma justiça eficaz em território de grande extensão física, onde muitas vezes não era possível a prestação jurisdicional em tempo razoável à estabilização dos conflitos. Aqui, demonstra-se de forma inequívoca a necessidade da garantia do acesso à justiça, prestando-a em tempo hábil (SOUZA, 2003).

Mesmo dentro da estrutura judiciária republicana, persistiu a figura do Juiz de Paz, confirmando a tendência da conciliação e de levar-se em conta a normatização das localidades como modo precípua de composição dos conflitos (SOUZA, 2003).

No ano de 1984, com o advento da Lei Federal nº 7.244/84, que estabelece sobre a criação e o funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, foi criado com o intuito de solucionar os conflitos e manter o equilíbrio e a paz social, inspirados na experiência de outros países, particularmente nas Small Claims Courts do sistema norte-americano, adaptada à realidade brasileira. Essa lei estabelecia a competência para julgar ações com o valor de até 20 vezes salário mínimo (PORTO, 2008).

Assim, Bacellar (2003, p. 233) discorre:

A Small Claims Courts serviu de base para os nossos Juizados especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema.

Esse modelo de experiência americana deu-se aqui no Brasil, primeiramente no Rio grande do Sul, em 1982, quando do funcionamento dos Conselhos de Conciliação, instituídos com o objetivo de solucionar, extrajudicialmente, lides que advinham de pequenas causas. Em meados de 1983 os estados do Paraná e da Bahia, seguindo o exemplo do Rio Grande do Sul, criaram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem e passaram a utilizar os mecanismos extrajudiciais de composição para resolver pequenas querelas (PORTO, 2008).

Na forma atual de funcionamento dos Juizados podemos evidenciar vários pontos que se assemelham ao sistema norte-americano, logo, constata-se que de lá foram buscados e aplicados em nosso País, passando a fazer parte do ordenamento jurídico que compõe o nosso Estado Democrático de Direito. Esse modelo de experiência americana deu-se aqui no Brasil, primeiramente no Rio grande do Sul,

em 1982, quando do funcionamento dos Conselhos de Conciliação, instituídos com o objetivo de solucionar, extrajudicialmente, lides que advinham de pequenas causas (PORTO, 2008).

Em cumprimento a Carta Magna de 1988, foi editada a Lei nº 9.099, no dia 06 de setembro de 1995, aprovando então a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que expandiu sua competência para causas de até 40 vezes salários mínimos, determinaram as normas das execuções, títulos extrajudiciais e inseriu o Juizado Criminal (FERREIRA, 2013).

Desse modo, vigorou as ideias de sua criação, que era ir a juízo sem a necessidade de advogado e facilitar à Justiça e ao Judiciário, dando oportunidade para os mais humildes a garantia legal de requerer a pacificação de seus conflitos. Sobre tal oportunidade, conceitua Passos (2007, p. 8):

Trata-se do sistema processual adequado para as “causas cíveis de menor complexidade”. Este microssistema segue princípios e regras próprios, distintos daqueles estabelecidos pelo Código de Processo Civil, mas o sistema do CPC lhe é subsidiariamente aplicável.

Através de Lei Ordinária regulamentadora, passou a ser chamado de Juizados Especiais De Causas Cíveis de Menor Complexidade, assim, surge por todo país, resultando em uma imensa contribuição tanto para o judiciário quanto para a sociedade, tornando o procedimento mais seguro, simples e célere. Desse modo, desejando resolver as especificidades de determinadas relações jurídicas que necessitavam de um cuidado diferente, a partir do século passado, o legislador, começou a normatizar através de microssistemas jurídicos (PEDROSO, 2011).

A relevância dos Juizados Especiais Cíveis é identificada e expandida na Carta Magna de 1988, sendo a primeira tratar, quando afirma em seu artigo 98, inciso I, que a permissão para se criar juizados especiais para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, como também Juizados Especiais Criminais para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por Turmas de Juízes de primeiro grau (PORTO, 2008).

Ressalta Bacellar (2003, p. 34):

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade -, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular “vá procurar seus direitos” passou a ser aceito, e houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas.

De acordo com Chasin (2007, p. 43) o Poder Judiciário foi aos poucos se envolvendo no Programa Nacional de Desburocratização, no qual, recebiam diversas reclamações com relação aos altos custos dos processos judiciais, da morosidade no andamento das ações. Nesse sentido, as diversas reclamações levou a necessidade do Programa de enfrentar os problemas do Judiciário, procurando dar resposta e soluções.

Com a revogação da Lei 7.244/84, que tratava dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, bastava então colocá-la em prática, após o período de seis meses a contar de sua vigência conforme diz Figueira Júnior Lopes (2000, p 51), “o prazo concedido pela Lei nº 9.099/95 para criação dessas Unidades Jurisdicionais é de seis meses.”

A respeito desse aspecto, pode-se compreender que cinco anos após a vigência da Lei nº 9.099/95, diversos Estados do Brasil até aquele momento, não tinha implantado os Juizados Especiais, restringindo alguns, a apenas baixar as resoluções, uma vez que a implantação em si, não era uma tarefa tão simples como pareciam, as dificuldades foram nitidamente surgindo (FERREIRA, 2012).

As vontades da sociedade iam sendo supridas paulatinamente com advento da Lei 9.99/95, sendo colocada em prática, visto que a competência das causas estava sendo expandida de 20 para 40 vezes salários mínimos, sem ter a necessidade de advogado para as causas de até 20 vezes salários mínimos, diminuindo os custos com sua contratação e pagamento de honorários. A lei 9.099/95 está assim dividida: Capítulo I, referentes às Disposições Gerais, Capítulo II, disciplinando os Juizados Especiais Cíveis, Capítulo III, IV, V tratando dos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 2008).

Assim nos ensinam Tourinho Neto e Figueira Júnior :

Contudo, não há que se confundir pequeno valor com reduzida complexidade do litígio, seja em termos fáticos ou jurídicos. Nada obsta que estejamos diante de uma ação que não ultrapasse quarenta salários mínimos, mas que, em contrapartida, apresenta questões jurídicas de alta indagação, não raras às vezes acrescidas da necessidade de produção de intrincada produção de prova pericial (2005, p. 109).

Com o advento da nova Lei, proporcionou a comunidade, especialmente as de baixa renda, ficassem isentos de pagamentos de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição, com a exclusão dos casos conceituados de litigância de má-fé. Com isso, já previa Figueira Júnior e Neto (2000), que em contrapartida, o número da procura ao judiciário haverá de se ampliar com a criação e instalação dos Juizados Especiais, visto que demonstra nada menos do que o anseio do constituinte de aumentar o acesso à justiça e, assim, diminuir os problemas da litigiosidade contida, que, até então, parecia sem solução aos jurisdicionados, notadamente à população mais carente.

Os Juizados Especiais consolidados com o advento da Lei 9.099/95, que revoga a Lei nº. 7.244/84 surgem, como um novo paradigma, que avista mais próximas as soluções para os conflitos. A justificação do crescimento da demanda estaria amparada no fato dos JEC terem sido criados com o intuito de facilitar o acesso descomplicado, rápido e efetivo à Justiça, passando a resolverem causas que dizem respeito aos problemas cotidianos e menos complexos dos cidadãos (DINAMARCO, 2011).

Como bem esclarece Ronaldo Frigini (2000) o Juizado Especial não representa uma justiça especializada, porque não faz parte dos órgãos do Poder Judiciário descrito no art.92 da Constituição Federal, mas insere-se no contexto da Justiça Comum. O Juizado Especial é o juízo que oferece ao postulante um exercício especial de justiça, pertencentes aos órgãos da justiça ordinária onde são criados. Admiti-los como justiça especializada, seria acrescentar um órgão ao Poder Judiciário, sem previsão constitucional.

Figueira Júnior e Neto (2000, p. 88):

Nessa perspectiva, podemos dizer então que os Juizado, compõem uma espécie de “sistema”, na exata medida em que se reúnem em

normas atinentes ao mesmo tema central, cujo núcleo, origem e natureza convergem publicisticamente para a Lei Maior, com recepção em seu art. 98, I e § 1o.

Desse modo, os Juizados Especiais aparecem como grande fonte escoadora das demandas, permitindo que se mantenham em rede jurisdicional apenas os processos com caráter mais detalhista e complexo, possibilitando a pronta decisão de causas cotidianas que são na maior parte das vezes as mais corriqueiras (SOUZA, 2003).

1.2 Conceito

Em seu art. 24, inciso X da Constituição Federal de 1988, diz a respeito da criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas, mas também faz alusão aos Juizados Especiais Criminais e Cíveis em seu art. 98, inciso I, apresentando que Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos distintos, embora seja possível perceber que com o passar dos anos, na verdade, o sistema simples adotado pelos Juizados de Pequenas Causas, sofreu aperfeiçoamento e evolução necessários para instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais vigentes (CUNHA, 2016).

Os juízes leigos são nomeados após seleção pública e considerados auxiliares da justiça. Não possuem vitaliciedade e inamovibilidade como os juízes togados, por exemplo. Sua atuação está restrita a demanda dos Juizados Especiais prevista na Lei 9.099/99. Os Juízes leigos atuam nos juizados especiais, realizando audiências de instrução e minutas de sentença para posterior homologação pelo juiz togado daquele respectivo juizado cível ou criminal. O Conselho Nacional de Justiça através da resolução 174, de 12 de abril de 2013 tratou de definir e regulamentar os Juízes Leigos (ROCHA, 2018).

Analisamos estes artigos da referida Lei (BRASIL, 1995, *online*):

Art. 1º- Os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

Art. 2º- Os juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por prazo determinado, permitida uma recondução, por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, conduzidos por critérios objetivos.

Por partes dos doutrinadores, os juizados especiais receberam diversos conceitos, a concepção de Pedro Manoel Abreu determina que o Juizado Especial seja um novo tipo de procedimento simplificado, trazendo, ao contrário, um conjunto de inovações que envolvem desde aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento de conflito de interesse, até técnicos de abreviação e simplificação procedimental (ABREU, 2008).

Fernando da Costa Tourinho Neto (2007), assevera que é um novo sistema, ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória destinada à rápida e efetiva atuação do direito. TOURINHO NETO & FIGUEIRA JÚNIOR (2007, p. 734) assim se posicionam diante do tema:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

É possível perceber que os autores acima mencionados utilizaram-se da legislação vigente e da Constituição Federal para conceituar os Juizados Especiais, ou seja, se valeram da Lei nº. 9.099/95, mais precisamente dos arts. 2º, 3º, 60 e 62 e ainda da Lei 10.259/01, art. 14.

A lei nº 9.099/95, trouxe mais minúcias acerca das atribuições dos juízes leigos, esclareceu que eles são auxiliares da justiça, recrutados entre os advogados com mais de cinco anos de experiência, que não podem exercer a advocacia perante os juizados enquanto exercerem a função. Podendo exercer algumas funções que antes só os juízes togados poderiam exercer (BRASIL, 2015).

Por fim, pode-se confirmar que os Juizados Especiais integram um mecanismo com previsão constitucional, no qual o Poder Judiciário nos estados efetivamente viabilizam uma prestação jurisdicional simples, célere, segura, eficiente e eficaz, que passou a integrar o cotidiano do cidadão e significa, para ele, a possibilidade de se chegar ao judiciário sem burocracia.

1.3 Acesso à Justiça

De acordo com o art. 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica, diz que toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de qualquer natureza.

Buscando soluções para a forma em que se encontrava o Poder Judiciário, há de ser repensada, juntando-se a necessidade cada vez mais premente de se aprimorar e difundir as técnicas e instrumentos não ortodoxos de solução de controvérsias, posto que o Estado-Juiz, por múltiplas razões, tem deixado paulatinamente de cumprir de maneira satisfatória o papel de pacificador social por intermédio da prestação da tutela jurisdicional coercitiva. TOURINHO NETO & FIGUEIRA JUNIOR (2007, p. 60):

As propostas de acesso à justiça encontram eco nas proposições de Mauro Cappelletti, o qual propõe uma nova visão das finalidades do Sistema Jurídico que rompe com a impositação tradicional. Nesta concepção revolucionária do acesso à justiça, a atenção do processualista se amplia para uma visão “tridimensional” do Direito.¹⁸ O Direito não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e do seu produto, mas, principalmente, pelo ângulo dos consumidores do Direito e da Justiça, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais.

É notório que a jurisdição publica está há muito tempo em crise. Em que pese não se tratar de problemas apenas nacionais, visto que vários países apresentam também sérias dificuldades na prestação da tutela jurisdicional, assim, exige-se uma ampla e eficiente reforma (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007).

O Estado-Juiz tornou-se impossibilitado de solucionar todas as categorias de conflitos do mundo contemporâneo que, por sua vez, consuma-se em velocidade de chip de computador, fazendo com que os jurisdicionados exijam a resolução de suas controvérsias de maneira mais célere e simplificada (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007).

Não foi por menos que Egas Dirceu Moniz de Aragão escreveu, com muita propriedade, ao tratar do processo civil no limiar de um novo século, acreditar "(...) que o desafio do novo século é a profilaxia: evitar litígios a resolver em juízo. (...) De fato, é mais importante garantir a efetividade do direito sem processo do que procurar soluções judiciais para o litígio. Nesse campo, há muito o que se fazer (TOURINHO NETO e FIGUEIRA, 2007, p. 63).

A garantia do acesso à justiça não significa dizer que o processo deva ser gratuito. Dentro de uma visão axiológica de justiça, o acesso a ela não fica reduzido o acesso ao judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restrito ao sistema jurídico processual. O acesso à justiça deve também ser visto como movimento transformador, e uma nova forma de conceber o jurídico, enxergando-o a partir de uma perspectiva cidadã. Tendo a justiça social como premissa básica para o acesso à justiça (TORRES, 2002).

O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia (RIGUETI, 2015, *online*).

Percebe-se que o acesso à justiça, que se encontra consagrado no art. 5º da Constituição Federal, tem sido encarado como um calvário a ser percorrido por todos aqueles que sofrem algum tipo de lesão. Não bastasse a demora, são várias outras as razões desse problema, podendo destacar as dificuldades das normas procedimentais. Assim, já afirmava MONTESQUIEU, *in verbis*: "se examinamos as formalidades da justiça em relação à dificuldade que um cidadão enfrenta para fazer com que devolvam seus bens ou para obter satisfação por um ultraje, acharemos, sem dúvida que existem formalidades demais" (FRIGINI, 1995).

Na expressão do professor Kazuo Watanabe, a garantia do acesso à justiça deve ser entendida como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa. Esta denominação é ainda mais abrangente do que a tradicionalmente empregada "acesso à justiça".

A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento

para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da cidadania plena. O acesso à justiça está intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que é a ponte entre o processo e a justiça social (TORRES, 2002, *online*).

Nesse sentido se pronuncia Frigini (1995), que o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. A participação na gestão do bem comum através do processo cria o paradigma da cidadania responsável pela sua história, a do país, a da coletividade, nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo de tomar a palavra a ser escutado.

Conforme afirma o mestre Alexandre Freitas Câmara, esse acesso não deve ser entendido como garantia de que todos possam propor ações, mas sim assegurar aos que são detentores de um direito que obterão uma verdadeira e efetiva tutela jurídica prestada pelo Poder Judiciário (FRIGINI, 1995).

Há que se comentar ainda quanto ao pequeno número de juízes e a pobreza enfrentada pelo judiciário, posto que a escassez de recursos financeiros não permite o avanço tecnológico e humano para que se apresente uma solução aos problemas apresentados e também o fato que o acesso a justiça tem sido visto como grande preocupação pela população, basicamente os mais pobres, pois o valor das custas processuais e encargos com advogados vem causando a diminuição do ingresso em juízo (FRIGINI, 1995).

Reclama-se então, uma mudança dos que se interessam pela boa administração da justiça, sejam eles Juízes, Promotores, Advogados ou Servidores, já que não é suficiente somente a existência da norma legal, é necessário um esforço comum para que a lei se exteriorize no caso concreto (FRIGINI, 1995).

A luta pelo efetivo acesso aos direitos Humanos extrapola, e muito, o âmbito do jurídico. Somente uma ação conjunta e progressiva, pautada pela pluralidade e pela dialética, poderá enfrentar, e quem sabe vencer, os desafios cada vez maiores e mais complexos que se colocam ao exercício da cidadania na 'pós-modernidade do Estado em si (SANTOS, 2016, *online*).

Atualmente, com o avanço tecnológico, o acesso à justiça tornou-se mais fácil e prático no sentido de mostrar que o Judiciário evoluiu de acordo com a

humanidade, é inevitável a influência da tecnologia no direito. De acordo com Juliana Fioreze (2010, *online*), advogada e Mestre em Direito Processual e Cidadania, expressa que "é certo que o Direito não pode permanecer estático frente ao desenvolvimento tecnológico, e sua modernização é imprescindível para que se alcance segurança jurídica nas relações mantidas na sociedade informatizada".

Neste sentido, a tecnologia vem para facilitar a vida do indivíduo pós-moderno; jamais para prejudicá-lo. Seu objetivo não é, pois, de ser um obstáculo para o cidadão; e sim, um meio de aproximação e auxílio em uma sociedade cada vez mais complexa e heterogênea (ALONSO; KNOPFHOLZ e SALES, 2010, *online*).

Como afirma Mauro Cappelletti, o acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Em suma, embora o Juizado Especial Cível estadual represente um avanço quanto ao acesso à justiça, há que se ressaltar a importância da interpretação da competência deste ente, observando os princípios que o norteiam, para que não seja utilizado simplesmente com intuito de desafogar a justiça comum fugindo assim de sua finalidade que é a garantia constitucional de prestação jurisdicional célere e efetiva ao cidadão (PASSOS, 2007).

CAPÍTULO II – ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

No segundo capítulo, serão abordados os princípios que regem a Lei 9.099/95, estes são critérios informadores que concorrem para proporcionar o amplo acesso ao judiciário na busca da resolução de conflitos. Abordaremos também os procedimentos aplicados e os aspectos relevantes nesse procedimento especial.

2.2 Princípios dos Juizados

Os princípios são preceitos que comandam o processo que vêm por meio do tempo ou da cultura de um estado, provido de premissas que consagram o modo de pensar e de agir de um povo. Quanto à jurisprudência como a doutrina é unânime em afirmar que as normas jurídicas mais importantes de um ordenamento jurídico são os princípios. Especialmente, no caso da Lei dos Juizados Especiais, o legislador preferiu utilizar-se da expressão “critérios” como orientadores do processo nas causas de menor complexidade, que são oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (BORGES, 2016).

O microsistema processual dos Juizados Especiais é norteado por alguns princípios gerais enumerados no artigo 2º da lei 9.099/95. Esses princípios são preceitos orientadores por resultar de um processo em busca da celeridade. São critérios informadores que concorrem para proporcionar o amplo acesso ao judiciário na busca da resolução de conflitos. Por serem causas pouco complexas, nelas não se aplica o formalismo do rito ordinário. Os Juizados Especiais, seguindo os princípios conferidos pela legislação, cumprem a missão de abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo, assim, a filosofia da instituição.

Esses princípios tornaram possível a existência dos Juizados Especiais (SOUZA, 2003).

Elucidando a temática, Nogueira (1996, p. 7) ressalta:

Todo processo, por mais simples que seja, precisa estar cercado de certos princípios que lhe dêem a devida garantia legal. Há os tradicionais princípios do “processo legal”, sem os quais este não reveste da necessidade legalidade e que podem inclusive ensejar possíveis nulidades.

2.1.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade pode ser definido pela sua agilidade nos atos processuais e permite ao juiz conduzir o processo de forma mais objetiva, sem a preocupação de transcrever a prova oral ou fazer relatório de sentença. Quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade quer dizer que ele é basicamente oral, ou seja, oral e escrito. A forma oral tem maior força, embora sem desprezar a forma escrita, uma vez que seria impossível documentar toda a causa em juízo. A oralidade não substituiu a escrita, elas se completam, mesmo porque é imprescindível a documentação de todo o processo e a conversão dos seus atos processuais a termo (SOUZA, 2003).

A oralidade como ensina Cappelletti, se manifesta no processo civil moderno na fase introdutória, muito mais do que na postulatória. Esta é, normalmente, escrita. Apesar disso, nos Juizados Especiais Cíveis, o processo pode ser oral desde a fase postulatória, já que como se verá, tanto a demanda do autor como a resposta do réu podem ser oferecidas oralmente. A lei prevê ainda que depoimento na colheita de provas possa ser gravado, possibilitando maior agilidade, evitando questionamentos sobre o conteúdo das transcrições, portanto, resultando em segurança aos depoimentos (PASSOS, 2007).

Faz-se necessário destacar que a aplicabilidade desse princípio vem buscar que os atos processuais sejam realizados em uma única etapa ou em momentos aproximados, e o contato imediato das partes e seus procuradores com o juiz parece ter influência decisiva no deslinde da demanda, ajudando para uma

melhor imagem do Judiciário perante os jurisdicionados. O princípio da oralidade deve ter sua aplicação mais efetiva quando tratada no âmbito do Juizado Especial, pois só assim poderá haver realmente a tão almejada justiça célere (PORTO, 2008).

Ressalta Felipe Borring Rocha (2017, p. 29):

É preciso reconhecer, ainda, que o compromisso com a oralidade é muito maior em relação ao magistrado do que em relação às partes. De fato, no silêncio da Lei, só pode o juiz lançar mão das formas escritas mediante decisão fundamentada, uma vez que oralidade está associada não apenas aos princípios fundamentais dos Juizados, mas também aos princípios constitucionais do processo.

Assim sendo, o princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo de lide, tal como posta pelo sistema à apreciação do Estado-Juiz. Dessa forma, nota-se que a intenção principal é a de afastar mais uma das possibilidades de lentidão do processo ora apenas na forma escrita (FERREIRA, 2012).

2.1.2 Princípio da Simplicidade

O princípio da simplicidade tem como finalidade ser simples na própria essência do nome, ou seja, no seu tramitar, evitando a complexidade exigida nos demais procedimentos. Ser simples inclusive na linguagem, para total entendimento das partes, que quando estão sem advogado não detém conhecimento jurídico. Este princípio, já era atendido pela Lei 7.244/84 que deu origem aos Juizados Especiais de Pequenas Causas. É a essência do procedimento sumaríssimo (FERREIRA, 2012).

A Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995, *online*) reafirma essa ideia no artigo 13, por força do qual:

Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

O que se pode observar é a simplicidade nos atos processuais, inexistindo as severas formalidades que os juízes comuns exigem, podendo ser aplicada a Justiça de forma mais simples e objetiva, assim sendo, ainda que a lei

imponha certa forma e o ato processual seja por outro modo praticado, ele será válido sempre que sua finalidade tenha sido alcançada (CLIVATI, 2006).

Assim, é permitido também ver a simplicidade no momento em que a parte pode peticionar ao juiz, de forma escrita a próprio punho, sem qualquer técnica ou conhecimento das leis, simplesmente solicita com suas próprias palavras o que se faz necessário para o andamento do processo. E, é assim, de forma bem acessível e simples que os procedimentos são conduzidos (BORGES, 2016).

2.1.3 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade e da simplicidade se caracteriza pela desburocratização da justiça especial, tendo como principal objetivo a busca a informalidade e a simplicidade do processo. A informalidade processual significa dizer que a parte poderá propor a reclamação de maneira informal, isto é, de forma oral, através de termo lavrado pelo cartório, aos conciliadores ou ao juiz leigo, quando houver (SOUZA, 2003).

Assim, Passos (2007, p.21) discorre:

Essa informalidade é essencial para que os Juizados atinjam um de seus principais escopos: aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado, sendo por isso mesmo contrário aos princípios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, o princípio da simplicidade está em conformidade com o princípio da informalidade, os quais serviram de base para o Acesso à Justiça de maneira mais efetiva, buscando a celeridade no processo como foco principal, uma vez ausente a necessidade de excesso de formalidades apresentadas nas demais varas cíveis, bem como o exagero de palavras rebuscadas e técnicas que dificultam o entendimento para a classe juridicamente leiga (CLIVATI, 2006).

2.1.4 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, para alcançar a celeridade da

prestação jurisdicional, fundado pela isenção do pagamento de custas iniciais, podendo ser enquadrado dentro da busca pelo acesso à justiça. A simplificação do procedimento é uma grande facilidade para a efetivação dos direitos daqueles que se sentem lesados (CLIVATI, 2006).

Preocupado com as despesas das partes, o legislador, através desse princípio, visualizamos a isenção de taxas e custas, diferentemente do processo ordinário, onde tudo o que se faz é preciso pagar uma taxa, que dependendo do valor da causa se torna bem onerosa aos litigantes. Na opção pelos juizados, somente a parte autora, em caso de ter sido informada da data da audiência de conciliação e não comparecendo injustificado, o juiz arquivará o processo e a mesma terá o ônus das custas caso queira reativar a demanda (BORGES, 2016).

Discorre Santos e Chimenti (2011, p. 53):

Este princípio visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Aliado à simplicidade e à informalidade, o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais.

Contudo, verifica-se que este princípio nos procedimentos dos Juizados especiais, acontece pela dispensa de taxas, custas e despesas processuais. Desse modo, mesmo aquele que tem maior poder aquisitivo é beneficiado com a gratuidade de emolumentos judiciais, o que não se pode confundir com a assistência judicial gratuita que é concedida aos necessitados, como especificado na Lei 1.060/50 (BORGES, 2016).

2.1.5 Princípio da Celeridade Processual

Este princípio tem como finalidade a realização da prestação jurisdicional com a rapidez necessária que não comprometa a segurança da decisão. O processo nos juizados especiais deve demorar o mínimo possível, tendo como sua maior expectativa a promessa de celeridade sem violação ao princípio da segurança das relações jurídicas. É certo, porém, que todo processo precisa de um tempo para produzir os resultados que dele são esperados (PASSOS, 2007).

Dessa forma, cabe aqui um posicionamento de Felipe Borring Rocha:

A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento (2017, p.35):

Assim, os estudiosos dirigem-se aos Juizados Especial como um mecanismo que não se apresenta estagnado à forma processual adotada. O julgador necessita ser extremamente pragmático na condução do processo e buscar, sempre que possível, o caminho mais simples e adequado à prática do ato processual para torná-lo mais ágil e célere, e só assim alcançar sua finalidade principal, a rápida e eficiente prestação jurisdicional. Não obstante aos demais princípios, concluímos que o maior objetivo da Lei 9.099/95 foi de se buscar a celeridade processual, através do procedimento sumaríssimo, onde existem regras mais simples que no rito processual comum (PORTO, 2008).

2.3 Procedimentos Aplicados

Os Juizados Especiais Cíveis representam uma grande evolução do Poder Judiciário pela eficiência imediata da prestação jurisdicional, tendo em vista o dinamismo do procedimento, como também a facilidade de acesso a esta prestação. Em primeiro grau, os Juizados estão organizados e estruturados da seguinte forma: um juiz togado, quem despacha, preside as audiências de instrução e julgamento e decide todos os processos, um juiz leigo, facultativo, o qual se submeterá ao crivo do juiz togado, um conciliador, quem preside as audiências de conciliação, e um secretário, quem dá cumprimento às determinações proferidas, expedindo-se as ordens emanadas. Em grau de recurso, existem Turmas Recursais, compostas de três juízes de primeiro grau (SILVA,1997).

Em se tratando de processo de conhecimento, nos Juizados Especiais Cíveis, temos as seguintes fases: postulatória, em que o autor apresenta sua demanda, por escrito ou oralmente, ao cartório do Juizado. Segue-se a citação do réu, que, de regra, é feita pela via postal, para que compareça à sessão de conciliação. Passa-se, então, à fase conciliatória, em que o conciliador,

comparecendo o autor e o réu, tentará deles obter um acordo. Ausente o autor, extingue-se o processo. Faltando réu, recebe a pena de revelia, sobrevivendo à sentença. Presente, porém, as partes e frustradas as tentativas de conciliação, se a matéria não for unicamente de direito o juiz profere a sentença. De outra forma, entendendo ser o caso, marca-se audiência de instrução e julgamento, na qual, se ausente o autor, extingue-se o processo; ausente o réu, incide a revelia e é proferida a sentença (DINAMARCO, 2001).

A Lei 9.099/95 trás expressamente como deve proceder com os processos neste rito. O dispositivo legal elucida de forma taxativa as pessoas que não podem figurar no âmbito dos juizados especiais, seja tanto na parte passiva, quanto na parte ativa, justificando-se pela simplicidade e informalidade que norteiam nos procedimentos. Poderão figurar como parte ativa no processo, as pessoas físicas maiores de dezoito anos, sem a assistência de seus representantes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Possibilita também a participação de firmas individuais ou denominadas microempresas, pessoas jurídicas, podendo ainda efetuar pedido contraposto em fase de resposta. Se no curso do processo sobrevier algum dos impedimentos elencados na mencionada Lei, extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (CLIVATI, 2006).

O juiz poderá dirigir o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, podendo apreciá-las e dar especial valor às regras da experiência comum ou técnica para a prolação da sentença, admitindo-se os meios de provas normalmente legítimos, as quais deverão ser produzidas em audiência de instrução e julgamento, independentemente requerimento prévio. Acontece que, nos juizados especiais em sua parte Civil, exclui alguns meios de provas, visando justamente à celeridade da demanda e a simplicidade dos atos processuais, como é o exemplo de provas pericial, que exigirá uma maior complexidade e morosidade na apreciação da verdade real (CLIVATI, 2006).

Os atos processuais cabíveis nos Juizados Especiais estão arrolados na Lei Especial, disciplinados da seguinte forma:

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei (BRASIL, 1995, *online*).

Tais dispositivos trazem consigo as lições trazidas pelo princípio da economia processual, uma vez que se extrai a validade dos atos processuais em outras comarcas por qualquer meio idôneo de comunicação, bem como a gravação dos atos processuais em fita magnética que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. Advém também a ideia de que não será necessário registrar todos os atos processuais, mas aqueles que demonstrarem ser essenciais para o processo. O dispositivo legal acima mencionado dispõe sobre o horário dos atos processuais, que poderão ser realizados à noite, independentemente de que autorização judicial, o que não ocorre nas Varas Cíveis comuns, vez que no CPC viabiliza somente em dias úteis, das seis às vinte horas (CLIVATI, 2006).

A escolha do juízo especial é faculdade exclusiva do autor, medida em que o réu não terá qualquer viabilidade de se opor a escolha tomada pela parte demandante, a não ser por exceção de incompetência. O autor ao optar pelo Juizado Especial estará optando conjuntamente por um procedimento sumaríssimo, com referências aos princípios norteadores, que avaliará o melhor juízo para impetração de sua demanda, podendo se for o caso renunciar o valor excedente cabível na competência dos Juizados Especiais, com a finalidade da obtenção de um processo mais célere e a satisfação de seu direito em um curto espaço de tempo e sem tantas formalidades (CLIVATI, 2006).

A esse respeito explica Passos (2007, p.86):

O procedimento sumaríssimo é, porém, um procedimento de cognição exauriente. Em outros termos, embora extremamente concentrados os atos processuais, no procedimento sumaríssimo o juiz exerce sua cognição com o máximo de profundidade possível, sendo capaz de proferir decisão baseada em juízo de certeza, tornando certa a existência ou inexistência do direito substancial alegado pelo demandante.

No rito da Lei 9.099/95, indispensável é a realização da audiência de conciliação nos processos de conhecimentos, mesmo a parte autora não tendo interesse na realização. A conciliação é vista como uma vantagem para ambas às

partes, obtendo soluções que muitas vezes a própria sentença de mérito não poderia trazer, podendo até mesmo fazer um acordo da dívida, parcelando o débito. Não comparecendo o requerido à audiência de conciliação, ou instrução e deixado de apresentar contestação, embora devidamente citado ou intimado, será aplicado a pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Poderá apresentar defesa escrita ou oral na audiência (CHIMENTI, 2005).

A finalidade da audiência de instrução e julgamento é a produção de provas orais, como a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal das partes. As testemunhas deverão ser arroladas por ambas as partes no prazo de cinco dias, antes da audiência, sendo o ato presidido tanto pelo juiz togado como pelo juiz leigo. Encerrada a audiência de instrução e julgamento, os autos são remetidos para a tela de sentença, dando início a faz de julgamento. Para FIGUEIRA (2005) a sentença atinge um fim único, específico e muito nobre, qual seja de fazer justiça no caso concreto. Buscando a celeridade processual, nas sentenças há a dispensa do relatório e a mesma já é líquida, ainda que em pedido genérico, tendo em vista que poderá a parte de imediato requerer a execução de sentença.

Nos casos de sentenças proferidas por juízes leigos, serão submetidas à apreciação do juiz togado que poderá proferir nova sentença ou homologar de imediato a decisão. A lei dos juzados especiais prevê apenas um recurso, no qual se denominam de recurso inominado, o qual será julgado por uma turma recursal composta por três juízes togados, em exercício de primeiro grau de jurisdição, existindo nessa fase processual a obrigatoriedade de um advogado constituído para ambas as partes. O recurso será interposto no prazo de dez dias a contar da ciência da sentença, por petição escrita, na qual constarão as razões e os pedidos do recorrente, sendo que o preparo deverá ser realizado no prazo de quarenta e oito horas seguintes da interposição, sob pena de deserção. Após o preparo, será o recorrido intimado para apresentar suas contrarrazões no prazo de dez dias (CLIVATI, 2006).

Com respeito ao efeito do recurso, o mesmo será somente devolutivo, podendo ser conferido efeitos suspensivos para evitar dano irreparável para a parte, não suspendendo a execução. Este rito ainda possibilita o cabimento de

embargos de declaração quando a sentença tiver alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, que serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência de sentença, suspendendo o prazo para recurso, podendo ser feita de forma oral ou escrita. Dando inicial a execução, a seção IX da lei especial, podendo ser título executivo judicial ou extrajudicial, não existirá diferença nos procedimentos, nos moldes do artigo 52 da lei. As características marcantes das execuções vislumbram-se na liquidez das sentenças (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2007).

2.4 Aspectos Relevantes da Lei 9.099/95

Como já foi exposto, o juiz poderá conduzir o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, podendo apreciá-las e dar especial valor às regras da experiência comum ou técnica para a prolação da sentença, admitindo-se todos os meios de provas moralmente legítimos, as quais deverão ser produzidas em audiência de instrução e julgamento independentemente de requerimento prévio. Acontece que, a lei especial, em sua parte civil exclui algumas provas a serem produzidas no interregno processual, visando justamente à celeridade da demanda e a simplicidade dos atos, como é o caso da prova pericial, que exigirá uma maior complexidade e morosidade na apreciação da verdade real (CLIVATI, 2006).

Em outras palavras, o que o microsistema não admite é a prova pericial formal, mas tão somente a informal sintetizada em vistorias, exames, avaliações ou inspeções simplificadas. Ademais, essa prova técnica apenas será admitida no Juizado Especial quando a circunstância fatural assim exigir (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 325).

Segundo Chimenti (2005) quando tiver a necessidade de produção de prova pericial, o processo deverá ser extinto e remetido a uma das varas comuns, contudo, informa a Lei Especial a possibilidade de produção de inspeção judicial a ser realizada pelo Magistrado ou por pessoa de sua confiança. Neste contexto, o enunciado nº 12 dos Juizados Especiais possibilita a admissão de prova pericial informal nas hipóteses formuladas pelo artigo 35 da Lei 9.099/95, quais sejam: inquirição de técnicos de sua confiança e a apresentação de parecer técnico trazidos pelas partes aos autos.

Um ponto relevando no poder judiciário é que atualmente os processos vêm sendo digitalizados, sendo instalado aos poucos o PROJUDI nas comarcas, o que podemos considerar um avanço e aprimoramento. Consiste em um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, capaz de substituir o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. O PROJUDI tem como objetivos dentre outros, o de agilizar a justiça; diminuir custos; aumentar a capacidade de processamento de ações; facilitar o trabalho dos advogados e melhorar a qualidade de atendimento às partes (PORTO, 2008).

Este sistema traduz-se em vantagens para os cidadãos-usuários na medida em que se apresenta sem barreiras ou fronteiras de acesso. Já este pode se efetivar de qualquer lugar do mundo em virtude de se utilizar da Internet como meio de transmissão de dados. Com isso, partes e advogados podem acessar os processos do lugar onde se encontram, podendo inclusive praticarem atos processuais, com o benefício de redução de custas. Até os juízes, devido à facilidade de acesso, poderão, em casos emergenciais, resolver questões sem comparecer à sede da Justiça (PORTO, 2008).

Logo bem se vê a automação de rotina processual, rapidez na tramitação dos processos, bem assim diminuição de despesas na administração dos processos. Por fim, o PROJUDI é um avanço e modernização no sistema dos Juizados Especiais na medida em que se instala para promover uma Justiça que busca atualizar-se aos atuais tempos – o da virtualização. É a necessidade de se adequar e atingir os anseios de público usuário crescente a cada dia, e grita por Justiça célere e eficiente e esta é uma das principais, senão a maior razão de existir dos Juizados Especiais (PORTO, 2008).

CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS JUÍZES LEIGOS.

No terceiro capítulo, serão abordadas as diferenças na atuação dos juízes leigos e dos juízes togados, tendo em vista que possuem conceitos e serviços distintos, como também as atividades realizadas e a efetividade dessas atividades realizadas, no âmbito dos juizados especiais cíveis.

3.2 Diferenças na atuação dos juízes leigos e juízes togados.

A figura do Juiz dentro da legislação especial é vista como um meio de atender os fins sociais da lei, bem como as exigências do bem comum, dotando em cada decisão que reputar mais justa e equânime, na forma disciplinar pelo artigo 6º da lei especial. O juiz é o guardião dos interesses públicos e privados, é responsável em dizer a última palavra sobre o Direito, como dever institucional de que está privativamente investido. Exige-se, além da imparcialidade, qualidade de sua função, o dever de incorruptibilidade e a obrigação moral de ditar a sentença, sendo-lhe vedado o non liquet, por constituir denegação da justiça (CLIVATI, 2006).

A Lei nº 9.099/95 deu vasta condição ao juiz para melhor formar sua convicção determinando, quando lhe convier, as provas a serem produzidas, podendo até mesmo limitar, nesse campo, a atividade das partes sem que haja qualquer cerceamento de defesa. Do mesmo modo, o juiz pode e deve aplicar, nos processos que tramitam no JEC, as regras da experiência comum ou técnica. Essas normas serão aplicáveis livremente de existir ou não norma jurídica aplicável ao caso. E as normas de experiência técnica não poderão ser aplicadas quando o se fizer necessário à colheita da prova pericial. O legislador conferiu ao magistrado amplos poderes, e este deverá exercê-los atentando para os princípios da

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de modo a facilitar o acesso de todo cidadão ao caminho efetivo da Justiça (PASSOS, 2007).

Requer-se do juiz um constante aperfeiçoamento cultural, moral e até mesmo espiritual, pois compõe personagem essencial no restabelecimento da harmonia social, realizando relevante papel na efetuação concreta do direito. Em toda sua conduta exige-se, sobretudo, a prudência, a reta estimativa das leis, a humildade no saber (intelectual e profissional), a sagacidade (presteza no julgamento), circunspeção e cautela, para manter íntegra sua autoridade e sua independência. O juiz titular é aquele efetivo de uma determinada vara, que exerce a plenitude de seus poderes, tanto na área administrativa como na sua respectiva circunscrição, sendo inamovível quanto ao respectivo juízo (PINTO, 2008).

É notória a dificuldade que os Tribunais nacionais possuem em prover seus órgãos judiciais, mesmo os já existentes, com juízes togados, eis que são as vagas que acabam disputando os candidatos nos concursos para ingresso na carreira da magistratura em todo o País. Em relação aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, observa-se que sua solução, na maioria das vezes, é simples e rápida, o que não impede que sejam utilizados juízes leigos na formulação de soluções aos casos concretos. É necessário esclarecer que “o juiz leigo” não quer dizer juiz que não conhece nada do Direito. Significa apenas que não exerce a função jurisdicional, esta incumbida aos órgãos jurisdicionais. É por isso que existe expressa previsão na Lei 9.099/95 de que os atos dos juízes leigos - de natureza administrativa – deverão ser homologados pelo juiz togado (CALDEIRA, 2008).

Assim, Figueira (1995, p.195) discorre:

Contudo, essa técnica jurídica e linguística em que incidiu o legislador não pode nos assombrar, porquanto é sabido que nossos elaboradores de normas são lamentavelmente, com frequência, desatentos, displicentes, descomprometidos com a boa técnica redacional e, sobretudo, com a linguagem jurídica precisa. Isso não nos causa espécie! Em metáfora e resposta concordante com a manifestação de Horácio Wanderlei Rodrigues, diríamos que leigos são os legisladores, não os juízes, tal como idealizados na Seção II do Capítulo II da Lei n. 9.099/1995.

As vantagens da indicação dos juízes leigos para as unidades dos Juizados Especiais são naturalmente nítidas, como a economia financeira, já que um

juiz leigo tem remuneração muito inferior à de um magistrado togado, a alta especialização que o mesmo para exercer o cargo, é necessário que tenha cursado Direito, ao contrário do cargo de conciliadores, que não tem essa exigência, apenas recomendação. Além disso, em razão ainda da economia financeira em relação à remuneração que o mesmo percebe, é possível a contratação de mais de um juiz leigo por unidade dos Juizados, sem onerar excessivamente o Tribunal de Justiça, permitindo que o mesmo faça audiências de instrução, sentenças, análises de pedidos das partes, que posteriormente será homologado ou não pelo Magistrado, sendo um importante fator para a celeridade processual nos Juizados (BORGES, 2015).

O juiz leigo é uma novidade no direito brasileiro, não obstante todo o tempo de vigência no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, mencionando originariamente no artigo 98, I, da constituição federal, o juiz leigo ainda não tem existência efetiva, ao menos na maioria dos estados da Federação. A atuação dos juízes leigos pode ser extremamente útil, além de decidir os casos que lhes sejam submetidos, os juízes leigos ajudam, certamente a desafogar os juízes togados, cercados por todos os lados por processos que, na maioria das vezes, dirigem-se a um desfecho a que se chegaria independentemente da presença do magistrado profissional (PASSOS, 2007).

Equívocou-se, porém, o legislador, ao exigir que o juiz leigo seja escolhido preferencialmente entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Estes advogados jamais poderiam ser qualificados como leigos. A figura do juiz leigo remete à pessoa comum do povo, sem conhecimento jurídico especializado, mas com o senso jurídico comum suficiente para resolver as causas mais simples. De toda sorte, como a lei estabelece que a escolha recaia preferentemente sobre advogados, nada impede que pessoas sem essa qualificação exerçam a função de juízes leigos (PASSOS, 2007).

A direção do processo é poder-dever do juiz togado, que, não obstante a necessidade de orientar-se pelos princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais de Causas Cíveis e Criminais, não poderá descurar também, entre outras regras gerais, de assegurar às partes igualdade de tratamento, prevenir

ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e, a qualquer tempo que entender conveniente, além dos momentos procedimentais previamente definidos em lei, tentar a conciliação entre os litigantes (FIGUEIRA e JUNIOR, 2017).

A lei especial se refere ao juiz, muitas vezes, chamando-o de juiz togado. Não significa isto dizer que o juiz tenha de atuar vestindo toga (o que, aliás, ele sequer deve vestir, em razão do princípio da informalidade e simplicidade, como já se viu). Juiz togado é, apenas, a expressão tradicional para se fazer referência ao juiz de direito, magistrado por concurso e titular das garantias constitucionais da magistratura (PASSOS, 2007).

3.3 Atividades Realizadas

A função do Juiz Leigo está determinada desde a criação da Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais, de 26 de setembro de 1995, no seu artigo 7º, que diz:

Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência (BRASIL, 1995, *online*).

Desse modo, tal função está prevista na referida lei, como forma de auxiliar a atividade do Magistrado desde a fase contenciosa da lide, como a audiência de Instrução, até a sentença. É fundamental, ainda, ressaltar que o termo “leigo” nada quer dizer com o desconhecimento do Direito, mas que não se trata de um juiz togado, admitido em concurso público como tal, razão pela qual, como consta no parágrafo único do acima referido artigo 7º, as atividades do mesmo devem ser homologadas pelo Juiz togado titular da comarca onde o mesmo exerce suas atividades. Não se pode deixar de dizer que o juiz leigo fica impedido de exercer a advocacia perante o mesmo Juizado Especial em que atua, mas não perante outros Juizados, como o texto da lei dá a entender (BORGES, 2015).

Assim também o Enunciado 40 do Fonaje:

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Portanto, até mesmo o que poderíamos denominar óbice “político-jurídico”, no que tange à atuação do advogado como auxiliar da justiça para o

exercício das atividades de juiz instrutor (juiz leigo), encontra-se superado pela decisão referida do Conselho Federal da Ordem, qual seja a de que não advogue na área do respectivo Juizado, sob pena de impedimento, nos termos do que já dispõe, diga-se de passagem, o parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.099/1995 (LIMA, 2018).

O cargo do juiz leigo tem como previsão a atuação exclusivamente nos Juizados Especiais. De acordo com a lei, está expressamente previsto que, cabe aos juízes leigos realizar audiências de conciliação, instrução e julgamento. Tendo em consideração que existem Juizados Especiais Cíveis com até seis juízes leigos, a realização do trabalho mensal desses Juizados será excelente, com quase quinhentas audiências de conciliação, instrução e julgamento e projetos de sentença, o que representa, tranquilamente, o número total de processos ajuizados em um único mês (CALDEIRA, 2008).

Ressalta Figueira e Junior (2007, p.331):

O juiz instrutor (ou leigo), não obstante supervisionado pelo juiz togado, tem diversos poderes concedidos pelo próprio sistema para propor e tentar efetivamente a conciliação ou transação e, se for o caso de vir a prosperar, reduzi-la a termo e, inclusive, aprová-la mediante decisão de caráter provisório, até passar pelo crivo do juiz togado que poderá então homologá-la.

A atuação do juiz leigo como conciliador, simboliza a participação popular na administração da justiça, uma das distinções do estado democrático de direito e vem amenizar a rigidez da estrutura funcional do órgão jurisdicional tradicional. De outra parte, não se pode negar na ação do juiz leigo estejam presentes as características. Essenciais da jurisdição: substitutividade, instrumentalidade, definitividade, independência, imparcialidade e o princípio do juiz natural. O juiz leigo, realizado os atos processuais da fase contenciosa até a emissão da sentença, ou atuando como árbitro, exerce uma atividade substitutiva à dos jurisdicionados, impedindo que resolvam, eles próprios, os conflitos instalados, mesmo porque não se admite a autodefesa de direitos subjetivos (PARZZIANELLO, 2015).

Enquanto um juiz de direito deve possuir conhecimento amplo de todas as matérias do Direito, eis que não está vinculado apenas aos Juizados Especiais

Cíveis, o juiz leigo está legalmente vinculado a eles. Entende-se, logo, que, por não se exigir do juiz leigo amplo conhecimento de todos os ramos do Direito, autoriza que ele adentre seus conhecimentos nas matérias que comumente tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. Esclarece-se: a competência dos Juizados Especiais Cíveis consiste na solução de questões de menor complexidade, sendo que questões relativas à relação de consumo, acidente de trânsito e problemas de vizinhança praticamente exaurem esta competência, propondo as soluções mais justas e adequadas ao caso concreto, tudo conforme os entendimentos mais atuais da doutrina e jurisprudência (CALDEIRA, 2009).

De acordo com o melhor entendimento, e também majoritário, é plenamente constitucional e legal a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e prolação de sentenças por juiz leigo, em virtude de ele estará apenas dando um auxílio ao juiz togado, que o mantém sob sua supervisão. A função do juiz leigo, além de presidir audiências de conciliação, instrução e julgamento, é de elaborar, tão somente, o que se convencionou denominar de projeto de sentença, que após, referendada pelo juiz togado e passada em julgado, torna-se imutável, não se admitindo revisão por qualquer órgão ou por outro poder, tendo, por isso, a característica da definitividade (PARZZIANELLO, 2015).

Assim, está expresso no art. 40 da Lei 9.909/95

O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão¹ e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis (BRASIL, 1995, *online*).

A audiência de instrução e julgamento, conduzida pelo juiz leigo deve-se ouvir as partes e prestar-lhes os esclarecimentos necessários, de maneira educada, evitando tecnicismo e utilizando-se de linguagem que favoreça a sua compreensão do objeto da demanda e da eventual proposta de acordo. Como presidente da audiência, o juiz leigo deve manter a ordem e o decoro na audiência determinar que se retirem da sala os que se comportarem inconvenientemente e, se necessário, requisitar a força policial. O juiz leigo poderá, do mesmo modo, ordenar a imediata condução coercitiva da testemunha intimada que não houver comparecido à audiência art. 34, § 2º, da lei n.º 9.099/95. Na audiência de instrução serão

produzidas todas as provas. Deste modo, serão julgados os pedidos de juntada de documento, oitiva de testemunha e realização de perícia, devendo o juiz leigo, ao final, ponderar sobre a necessidade de se determinar, de ofício, alguma diligência complementar (PARZZIANELLO, 2015).

Os conciliadores e os juízes leigos são administrativamente considerados como auxiliares da justiça e devem ser convocados com base no critério de conhecimento técnico-jurídico. Exerce atividade meramente intelectual, ou seja, ele redige a decisão para ser submetida à homologação do Juiz togado, que lhe dá força de sentença. O Juiz leigo não tem jurisdição, somente aos Juízes togados o Estado confere este poder (LETTERIELLO, 2012).

Pelo princípio da inafastabilidade do controle pelo Poder Judiciário (art. 5º, LIII, da CF/88), será inconstitucional qualquer norma que impeça ao titular do direito de ação pleitear a tutela jurisdicional, o que não ocorre quando um juiz leigo preside uma audiência de conciliação, instrução e julgamento ou elabora um projeto de sentença, uma vez que este estará em todo momento sendo supervisionado pelo juiz togado. Bem assim, pode-se aplicar analogicamente o artigo 40, da Lei 9.099/95 quando o juiz togado discordar da decisão do juiz leigo, podendo haver reprodução da fase probatória quando aquele entender conveniente à instrução do processo, obtenção da justiça e garantia dos princípios processuais constitucionais. Por fim, cumpre observar que o juiz leigo não exerce jurisdição, e sim uma função administrativa necessariamente vinculada à supervisão do juiz togado, quem exerce efetivamente a jurisdição (CALDEIRA, 2009, *online*).

A sentença proferida pelo juiz instrutor é sempre ad referendum do juiz togado. Para tanto, dispõe a norma que, após a tomada da decisão, deverá ser imediatamente submetida à apreciação daquele, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. Todavia, esse poder conferido ao juiz togado de modificar a decisão do juiz leigo não tem a amplitude que se possa a princípio imaginar, porquanto deverá acolher a decisão no mérito, em deferência ao convencimento e motivações do instrutor que presidiu toda a audiência e que colheu diretamente as provas (FIGUEIRA e JUNIOR, 2017).

3.4 Efetividades dos Serviços

No juizado especial cível, o juiz leigo conduz a fase instrutória, guia a audiência de instrução e julgamento e profere a sentença, que se submete a

homologação pelo juiz togado. Compõe o poder judiciário, acha-se legalmente investido do poder julgar, não só constitucionalmente, como pelas leis de organização judiciária ou pelas leis ordinárias estaduais que dispõem sobre o sistema dos juizados especiais lei 9.099/95, o artigo, 93 e dotado de jurisdição, e juiz natural, como o juiz de direito, previamente determinado para as causas a serem apreciadas e resolvidas (PARZZIANELLO, 2015).

O juiz leigo, na qualidade de colaborador da justiça, é um pacificador social e, como tal, deve buscar sempre a solução amigável dos conflitos, medida esta que, além de atender aos princípios da economia processuais e da celeridade, preserva o relacionamento pessoal entre os litigantes. A figura do Juiz leigo, uma das inovações da lei 9099, é de avançado caráter prático (PARZZIANELLO, 2015).

Com essas mudanças vindas a ser tomadas nos últimos anos, e com a nomeação de servidores efetivos em quantidade adequada para esta unidade, atualmente em aproximadamente 22 (vinte e dois), dentre eles um juiz leigo e um assessor da magistrada, é possível afirmar que o Juizado tem se esforçado ao máximo para que cumpra o seu papel na comunidade, conforme recomendo seus princípios norteadores. Ao serem contratados, não há uma função específica, eles estão à disposição da comarca (BORGES, 2015).

Vale lembrar que, a função dos juízes leigos não necessita obrigatoriamente cumprir uma carga horária na comarca que atua, ou seja, os serviços prestados por eles podem ser realizados até mesmo em sua casa, local onde tenha acesso ao sistema do tribunal, reduzindo assim os gastos de locomoção e seguindo os princípios que regem essa lei especial. Quanto ao o princípio do devido processo legal, que significa a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo a pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, a função exercida pelo juiz leigo vem colaborar e confirmar este princípio, uma vez que confere celeridade ao desfecho do processo, fazendo cumprir a previsão constitucional de duração razoável do processo (CALDEIRA, 2009).

Através da teoria das nulidades, cumpre decretar determinado ato nulo quando ele não for praticado em conformidade com sua cominação legal predisposta

abstratamente pelo Poder Legislativo, violando norma de ordem pública, o que não ocorre no caso concreto, visto que, a eficácia dos atos prolatados pelos juízes leigos fica condicionada a homologação pelo juiz togado. Além disto, o tema de nulidade não encontra qualquer fundamento doutrinário, legal ou jurisprudencial, vez que, a redação do artigo 7º da Lei 9.099/95 indica que os juízes leigos somente poderão diligenciar para obter a conciliação entre as partes ou adotar qualquer outra postura, sem entrar no mérito da questão. Pelo contrário, nos artigos 24 a 26 da Lei 9.099/95 estão expressas as competências deste verdadeiro Auxiliar da Justiça, a quem cabe conduzir o processo com os mesmos critérios do juiz de direito (CALDEIRA, 2009).

Art. 12. Cada unidade do Juizado manterá sistema de avaliação do desempenho das atribuições dos juízes leigos, aferindo também a satisfação do usuário do sistema, para fins de verificar o bom funcionamento e estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema dos Juizados Especiais. (Resolução nº 174 de 12/04/2013).

Em suma, com a eventual aprovação do juiz leigo no concurso público para a carreira da magistratura, o Tribunal de Justiça estará introduzindo ao seu quadro de juízes de direito um candidato com vasta e profunda capacidade na presidência de audiências de conciliação, instrução e julgamento e elaboração de projetos de sentença, dando maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional, eis que estará apto a exercer a função jurisdicional de imediato, com segurança e tranquilidade. É a homologação pelo juiz togado que lhe dá força de sentença, quando ocorre o exercício da atividade volitiva (CALDEIRA, 2009).

CONCLUSÃO

De início, verifica-se que muitas vezes a litigiosidade permanecia contida pelos cidadãos que muitas vezes não buscavam o Judiciário, visto os altos custos com advogados e atos processuais, ou pela ignorância jurídica em reconhecer o direito pretendido.

Buscando a igualdade no tratamento e solução daquelas lides contidas pelos cidadãos, surgiu a Lei 9.099/95 que regulamentou os Juizados Especiais, possibilitando que as partes dispuserem de um Procedimento mais célere e eficaz, possibilitando até mesmo o ajuizamento do processo dispensando da presença de advogado, lavrado pela própria secretaria, isso nas causas com valor até 20 salários mínimos.

Contudo, se vê que os juizados especiais trouxeram satisfatória evolução no âmbito do acesso à justiça, objetivando sempre que possível à conciliação e a justiça mais célere, simplificada para que a população compreenda as nomenclaturas levantadas nas peças processuais e econômica, possibilitando as partes um tratamento mais equânime.

O sucesso que os Juizados Especiais juntamente com os Juízes Leigos vêm obtendo é transparente. A busca pela rapidez nas decisões, o êxito da conciliação, o número de pessoas que procuram pelo serviço dos Juizados, revela que o Sistema cumpre com a finalidade a que foi destinado. É fato importante destacar que os juizados colaboram com a jurisdição comum, pois favorecem a população de baixa renda e igualmente retira da Justiça ordinária, uma parcela de trabalho, posto que, não só aos pobres está reservada à pequena causa, mas a qualquer pessoa cujo

direito á ela se adeque. Mas há que se reconhecer as dificuldades estruturais que enfrentam para continuar operando.

Conclui-se que, a contribuição que os juízes leigos trazem para os juizados especiais é notória e indispensável. E a sua criação é um avanço para a justiça no Brasil, visto que, suas atividades desempenhadas de forma efetiva auxiliam na celeridade dos processos, fazendo valer os princípios que norteiam essa Lei especial.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio da consolidação de uma justiça cidadã no brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **A importância Dos Juizados Especiais Para a Solução Dos Litígios.** Disponível em: www.fonaje.org.br. Acesso em 24 jul. 2019.

ALONSO, Guilherme; KNOPFHOLZ, Alexandre; SALES, Luís Otávio. **Processo eletrônico: avanço ou retrocesso?.** Curitiba, 2010. Disponível em: <https://dotti.adv.br/processo-eletronico-avanco-ou-retrocesso/>. Acesso em 02 jun. 2019.

BORGES, Dernivan Cardoso. **A (in)eficácia do sistema do Juizado Especial Cível da comarca de Coaraci-BA.** Coaraci-BA, S/D. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-ineficacia-sistema-juizado-especial-civel-comarca-coaraci-ba.htm#capitulo_3.2. Acesso em 13 ago. 2019.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que faz um juiz leigo?.** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62451-o-que-faz-o-juiz-leigo>. Acesso em 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 7.244, de 07 de nov. de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de novembro de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm. Acesso em 29 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de set. de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa

do Brasil, Brasília, DF, 07 de novembro de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 26 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 jul. 2019.

CALDEIRA, Felipe Machado. **Juiz Leigo - Considerações Sobre a Função do Juiz Leigo e a Lei (estadual) 4.578/05:** suas contribuições para a Aceleração do Processo. 09 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.iejusa.com.br/cienciasjuridicas/juizleigo.php>. Acesso em 24 jul. 2019.

CAMPOS, Antônio Macedo de. **Juizado especial de pequenas causas:** comentários à Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Saraiva, 1985.

CHASIN, Ana Carolina da Matta. **Uma Simples Formalidade:** estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: file:///C:/Users/ArthurH/Downloads/DISSERTACAO_ANA_CAROLINA_DA_MATTA_CHASIN.pdf. Acesso em 28 mai. 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** São Paulo: Saraiva, 2005.

CLIVATI, Joana Maria de Pieri. **Os juizados especiais cíveis como instrumento de acesso à justiça.** Itajaí, 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>. Acesso em 15 jul. 2019.

CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **O papel do condutor do processo (Juiz Togado, Juiz Leigo e Conciliador) no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.** Paraná, 2010.

COSTA, Helio Martins, Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte. De Rey, 1998.

CUNHA. Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Salvador: Juspodvim, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, C. R. **Manual dos Juizados Cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2001.

EULÁLIO JOSÉ, Figueredo de Almeida. **A importância Dos Juizados Especiais Para a Solução Dos Litígios**. Disponível em: www.fonaje.org.br. Acesso em 24 mar. 2019

FERREIRA, Vicente de Paula. **A atuação dos juizados especiais cíveis estaduais**. Barbacena, 2012. Disponível em: <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-d4800a1b729645428ee4c3d8029672df.pdf>. Acesso em 10 jul. 2019.

FONAJE. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. **Enunciados atualizados até o XXXIX FONAJE**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32> – Acesso em: 17 out. 2019.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. Editora de Direito. São Paulo, 2000.

HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/15726292/O_Tratamento_das_Demandas_de_Massa_nos_Juizados_Especiais_C%C3%ADveis. Acesso em 27 mai. 2019.

HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick. **Em 20 anos FONAJE virou um dos maiores intérpretes das leis 9.099/95 e 12.153/09**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-16/20-anos-fonaje-viceu-maiores-interpretes-lei-909995>. Acesso em 14 jul. 2019.

LETTERIELLO, Rêmoló. **O Juiz Leigo e os Juizados especiais**. Revista dos Juizados Especiais/MS n° 3, 2012. Disponível em: <https://advestudos.blogspot.com/2012/02/o-juiz-leigo-e-os-juizados-especiais.html>. Acesso em 21 jul. 2019.

LIMA, Thiago Borges Mesquita de. **O Juiz Leigo dos Juizados Especiais é “leigo”?**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66037/o-juiz-leigo-dos-juizados-especiais-e-leigo>. Acesso em 30 set. 2019.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

PARZZIANELLO, Marco Aurélio. **A criação da função de Juiz Leigo nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina como forma de garantia da celeridade processual.** S/D. Disponível em: <https://docplayer.com.br/2763138-A-criacao-da-funcao-de-juiz-leigo-nos-juizados-especiais-civeis-do-estado-de-santa-catarina-como-forma-de-garantia-da-celeridade-processual.html>. Acesso em 22 set. 2019.

PASSOS, João Joaquim Calmon. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais.** Rio de Janeiro, 2007.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo. **Os protagonistas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/os-protagonistas-dos-juizados-especiais-civeis-e-criminais-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em 22 set. 2019.

PORTO, Ana Paula Girão. **Juizados especiais cíveis- o papel do conciliador.** Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>. Acesso em 26 jul. 2019.

RIGUETI, Victor. **O acesso à justiça ontem e hoje: Um direito fundamental do cidadão brasileiro.** 2015. Disponível em: <https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/185078845/o-acesso-a-justica-ontem-e-hoje-um-direito-fundamental-do-cidadao-brasileiro>. Acesso 29 mai. 2019.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Sergio Augusto Barbosa da. **Atuação do juiz leigo á luz da Constituição Federal e da Lei 9.099/95.** Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=20633&revista_caderno=9. Acesso em 27 jul. 2019.

SANTOS, Alealdo. **O princípio do acesso à justiça no Direito Brasileiro.** 2016. Disponível em: <https://alealdolewandowski.jusbrasil.com.br/artigos/271966906/o-principio-do-acesso-a-justica-no-direito-brasileiro>. Acesso em 29 mai. 2019.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na pratica forense.** Rio de Janeiro, Forense, 1997.

SOUZA, Nadja Prior. **Produtividade nos juizados especiais cíveis.** Rio de Janeiro, 2003. Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4ec8ebc7-8b02-4fd2-b60a-35cad24ed81b&groupId=10136. Acesso em 02 jun. 2019.

TOURINHO NETO, F. DA C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça**. Rio Grande, 2002. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592. Acesso em 02 jun. 2019.